



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

TC 2620.989.21-0

I – Analisam-se as contas da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, relativas ao exercício de 2021.

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio de sua 6ª Diretoria, apontou ocorrências de irregularidade sob a movimentação 21.24.

Notificada, a Origem apresentou justificativas sob a movimentação 63.1.

Instada, a digna ATJ, sob a ótica econômico-financeira, opinou pela regularidade, com recomendações, das presentes contas¹.

Por seu turno, a ilustre PFE manifestou-se pela regularidade da matéria².

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela irregularidade dos demonstrativos.

¹ Movimentação 76.1.

² Movimentação 79.1.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

III – Consigne-se, de início, que, nos aspectos econômico-financeiros – composição das receitas, almoxarifado e patrimônio, o MPC, dada a feição eminentemente técnica das críticas fiscalizatórias, alia-se ao entendimento da douda ATJ.

Note-se, todavia, que, em detrimento da valoração dos presentes demonstrativos, o relatório de fiscalização apontou o “*não recolhimento ao PASEP, em descumprimento do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 008/1970, art. 2, inciso III, da Lei Federal nº 9.715/1998 e art. 67 do Decreto Federal nº 4.524/2002*”³. Cumpre salientar que, quando do julgamento das contas do exercício de 2019⁴, a e. Primeira Câmara determinou que os responsáveis pela autarquia efetuassem o recolhimento – obrigatório, aliás – das contribuições sociais ao PASEP e ressaltou que a jurisprudência desta Corte considera a falta de pagamento dos encargos sociais, por si só, motivo determinante para rejeição da matéria.

Convém destacar que a inércia dos gestores é agravada pela falta de qualquer informação sobre acordo de parcelamento junto aos órgãos competentes. Nesse contexto, é pertinente trazer à tona trecho do voto condutor, proferido em sede recursal, que trata do comprometimento das contas quando os encargos sociais não são recolhidos de maneira tempestiva e integral, e não há comprovação de iniciativas para quitação do débito:

*“A falta de pagamento de encargos sociais possui gravidade suficiente para contaminar as contas, falha essa que remanesceu inclusive nos exercícios posteriores, de 2016 (TC-001282.989.16) e 2017 (TC002031.989.17), ambos com decisões transitadas em julgado*³.

Aliás, esse foi o único fundamento que conduziu à reprovação das contas de 2017 pela c. Segunda Câmara, em Sessão de 13-10-20, Relator o e. Conselheiro Renato Martins Costa, de cujo Acórdão extraio a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. EMPRESA MUNICIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS.

³ Movimentação 21.24, fls. 35.

⁴ TC-2618.989.19-8 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo-Sessão 04/05/2021; Trânsito em Julgado 22/06/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

NÃO COMPROVADA ADESÃO AO ACORDO DE PARCELAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A falta de recolhimento de encargos sociais, quando não comprovado acordo de parcelamento, dá ensejo ao juízo de reprovação de contas." (TC-15840.989.20-6; Conselheiro Antônio Roque Citadini; Decisão 07/02/2023; Trânsito em Julgado 20/03/2023) (destaques acrescidos).

IV – Igualmente maculam as contas em exame as falhas relacionadas ao quadro de pessoal da autarquia, integralmente ocupado por empregados nomeados em comissão, em descumprimento, portanto, de disposições constitucionais, na medida em que ocupantes de empregos de livre provimento e exoneração ficam responsáveis pelo desempenho de atribuições eminentemente técnicas, administrativas e rotineiras, ou seja, atividades que em nada se assemelham com as de direção, chefia ou assessoramento, consoante exigido pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

Destaque-se que não há no quadro de pessoal nenhum empregado público que tenha ingressado por concurso, pois aquele é composto exclusivamente pelos 110 empregados nomeados em comissão.

Destaque-se, ainda, que a zelosa Fiscalização elaborou minucioso comparativo de custos, analisando a economicidade da realização de concursos públicos para a contratação dos necessários empregados, situação que viabilizaria a rescisão dos onerosos contratos com empresas para a terceirização das correspondentes atividades (fls. 22/31, mov. 21.24).

A despeito das alegadas providências apresentadas⁵, esses argumentos não merecem prosperar, já que não se trata de fato novo, mas de patente e reiterada omissão, uma vez que estão sendo examinadas as contas do exercício de 2021, enquanto é certo que, desde a promulgação da Lei Complementar Estadual 1.187/2012, se aguarda pela realização de concurso público para que sejam ocupados os empregos públicos concebidos pelo referido diploma legal. Outrossim, as supostas medidas corretivas anunciadas deverão ser

⁵ Movimentação 63.1, fls. 07/08.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

valoradas em relação aos próximos exercícios financeiros, como corolário do princípio da anualidade, pois, embora imprescindíveis para a correção de rumos, não repercutem nos presentes demonstrativos.

V – Soma-se às irregularidades supraditas a ausência da instituição do Sistema de Controle Interno pela entidade, em descumprimento reiterado dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, bem como do art. 35 da Constituição Estadual.

VI – Nos termos do exposto, posiciona-se o MPC pela irregularidade das contas da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, relativas ao exercício de 2021.

MPC, em 29 de setembro de 2024.

JOSÉ MENDES NETO
Procurador do Ministério Público de Contas

/51